

IGUALDADE COM EQUIDADE NA INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVIDENCIÁRIOS: O CASO DOS TRABALHADORES RURAIS *BOIAS-FRIAS*

Silvana Barros da Costa*
Carlos Luiz Strapazzon**

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar o regime atual e sustentar a existência do direito ao benefício da aposentadoria especial para o agricultor diarista. Para o desenvolvimento do tema, serão analisadas as perspectivas desses trabalhadores rurais frente à Previdência Social do Brasil. Serão considerados novos temas, como a modernização da Justiça em sua relação com temas correntes, tais como os objetivos fundamentais da República, o controle da eficácia dos direitos sociais constitucionais e o controle da eficácia da dignidade da pessoa humana. Várias estratégias metodológicas foram adotadas, tanto de análise empírica quanto de revisão conceitual. No primeiro caso, a análise se concentrou em casos jurisprudenciais; no segundo, na revisão da abordagem da doutrina. Em que pese tais escolhas, este trabalho é teoricamente orientado pelo sistema conceitual e analítico da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy. Dentre as conclusões mais importantes, sobressai a seguinte: trabalhadores rurais *boias-frias* tem direito de serem tratados como *segurados especiais* no regime previdenciário brasileiro.

Palavras-chave: Trabalhador rural. Proteção constitucional. Direitos fundamentais. Dignidade.

1 INTRODUÇÃO

Direito formalmente estabelecido em praticamente todas as nações democráticas, a Previdência Social é um dos mais significativos emblemas de um entendimento avançado de direitos fundamentais e da cidadania. Junto com o direito do trabalho, é um símbolo da terceira geração de direitos fundamentais: os direitos fundamentais a prestações positivas do Estado. Seu propósito é, a uma só vez, clássico e contemporâneo: clássico porque é um refinamento do direito fundamental à *segurança jurídica* (STRAPAZZON, 2012), entendida como proteção jurídica em face do retrocesso de *status* jurídico adquirido (SARLET, 2007, p. 4). Por isso o direito previdenciário é parte, em todo o mundo, dos sistemas de direitos de *seguridade social* (*seguridad social*, *social security*, *securité sociale*). Tem propósito contemporâneo porque é um gênero de direitos cuja eficácia depende de uma complexa organização de políticas públicas, de direitos legais e da assimilação de princípios de justiça pós-liberal, isto é, a favor da igual liberdade de todos, da universal consideração de interesses e da distribuição equitativa de bens coletivos fundamentais (DWORKIN, 1997, p. 343-344; RAWLS, 1997).

* silvanabarrosdacosta@hotmail.com

** Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Professor-pesquisador do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado) em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professor de Direito Constitucional na Universidade do Oeste de Santa Catarina e na Universidade Positivo; carlos.strapazzon@unoesc.edu.br

Em democracias recentes do eixo latino-americano, como é o caso do Brasil, a organização da previdência social é inspirada nessas ideias de justiça política e também nos princípios clássicos do sistema de seguridade social de Beveridge (1942, p. 9), ou seja:

- a) Proteção continuada dos que perderam sua renda própria;
- b) contribuição permanente para garantir o financiamento estável do sistema;
- c) unificação administrativa da gestão dos benefícios e serviços de seguridade social;
- d) valores adequados para os benefícios;
- e) abrangência universal do sistema;
- f) classificação dos contribuintes e beneficiários.

Muito embora essa seja sua matriz ideológica, o sistema previdenciário brasileiro é também o resultado de um complexo processo de disputas políticas, de um esforço histórico, e coletivo, para superar a *imoralidade* ou a *injustiça* de uma cena social marcada por clivagens estruturais discriminatórias, por desigualdade social gerada por modelos excludentes de desenvolvimento econômico.

Todas essas últimas características se agravaram, a partir dos anos setenta e oitenta. Nesse período recente, tanto o Brasil quanto outras nações latino-americanas que realizaram reformas estruturais neoliberais, como o México, o Chile e a Argentina, começaram a reconhecer a emergência de um novo tipo de problema, associado às tradicionais práticas de ajuda coletiva, de reciprocidade e solidariedade social: o novo fenômeno foi a fragmentação das comunidades locais semirurais e a substituição da ética da solidariedade comunitária pelo crescimento da indiferença moral. Estes dois últimos fenômenos parecem ter sido especialmente acentuados por dois eventos: de uma perspectiva social, o crescimento populacional associado à expansão de grandes centros urbanos. Sociedades tipicamente rurais se convertem em sociedades metropolitanas massificadas e consumistas; e, de uma perspectiva estatal, a onda de reformas estruturais que retirou funções prestacionais do Estado central. Tudo isso aumentou muito a insegurança social para muitos setores das sociedades latino-americanas.

Esses são grandes traços bem conhecidos das nações subdesenvolvidas da América Latina e da crise de seus sistemas de políticas sociais. No caso mais específico da Previdência Social no Brasil é importante é relevar esse último ponto. É que a partir dos anos oitenta, sobretudo a partir da Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988) ganhou força um discurso de reformas sociais, neoliberal, ditado pela orientação ortodoxa na política econômica e que muito influenciou os debates e os rumos da organização do modelo brasileiro de seguridade social.

Para seus críticos a introdução da Seguridade Social como preceito constitucional inviabilizava financeiramente a Previdência Social, pois foram aumentados os valores dos benefícios e flexibilizadas as condições de acesso aos benefícios, não houve vinculação de benefícios com contribuições e não houve separação entre as contas da Previdência e Assistência [...] (FLEURY, 2005, p. 458).

No Brasil, por exemplo, esse discurso reformista da Seguridade Social predominou na ocasião em que foram elaboradas as Leis 8.212/91 e 8.213/91. Duas foram as principais consequências percebidas desse evento: a primeira foi o enfraquecimento da tese da *segurança social* integrada e correlacionada e, assim, a desarticulação jurídica entre *saúde, assistência e previdência*; a segunda foi o fortalecimento da tese do *seguro social*.

Para alguns dos defensores do conceito de Seguridade Social, esta já não tem mais existência formal nem administrativamente, desde que a legislação ordinária separou as três áreas componentes, nem financeira, já que houve uma progressiva especialização das fontes, que se acentuará no período seguinte [...] (FLEURY, 2005, p. 458).

Tanto no Brasil quanto nos demais (e poucos) locais em que há sistemas previdenciários relativamente funcionais, ou seja instituições, orçamento e direitos formalmente estabelecidos, prevalece a visão da previdência social como um sistema a serviço das pessoas *que contribuíram* para formar um *seguro social*, ou seja, prevalece a abordagem da *previdência social como sistema de contrapartidas e equivalências*.

No Brasil, no entanto, as premissas do sistema constitucional da seguridade social não são os mesmos que foram adotados pelas leis orgânicas antes mencionadas. O desenho jurídico-constitucional da seguridade social precede a onda neoliberal. E é o regime jurídico-constitucional precedente que determina o sentido e o alcance dos direitos fundamentais a prestações do sistema de seguridade social, ou seja, dos subsistemas de direitos a prestações previdenciárias, assistenciais e sanitárias. O desenho constitucional específico do sistema de direitos constitucionais previdenciários foi esboçado, precipuamente, pela Assembleia Nacional Constituinte. E o texto da Constituição do Brasil estabelece, no Art. 201, em conexão material com o Art 60, do Título II, as *hipóteses fáticas básicas* do subsistema de direitos fundamentais previdenciários, integrado aos fundamentos e objetivos do sistema constitucional *de seguridade social*. Vê-se, portanto, que “*a Seguridade Social, como princípio reitor da proteção social, consagrado na CF/88, não foi concluída organizacional, financeiramente ou em relação ao padrão de benefícios e à cobertura*” (FLEURY, 2005, p. 458).

A análise do texto constitucional revela a alta importância desse subsistema de direitos para o sistema brasileiro de direitos fundamentais. Basta registrar, por hora, que as hipóteses fáticas básicas que geram direitos a benefícios previdenciários, por sua importância e conexão material com direitos fundamentais, estão formalmente estabelecidas no texto original da Carta da República, razão pela qual devem receber proteção especial do Estado (leis, orçamento e políticas públicas) e da sociedade (contribuições sociais e respeito). Tais hipóteses fáticas foram estabelecidas no Art. 201 do texto constitucional e objetivam garantir um nível mínimo de renda para todas as pessoas que se encontram em situação de especial risco vital e existencial.

De um modo geral, o sistema brasileiro de direitos constitucionais previdenciários resistiu à onda das reformas estruturais dos anos 80 e 90, mas o sistema infraconstitucional, o INSS, a doutrina e a jurisprudência inclinam-se, *grosso modo*, por uma interpretação restritiva dos sujeitos protegidos. O entendimento dominante é que o sistema previden-

ciário protege os *contribuintes*; ou seja, que o princípio preferencial desse sistema de direitos é o princípio *contributivo* (CF Art. 195, § 5o, Art. 201, *caput*) (BRASIL, 1988).

Em regimes jurídicos determinados pelo *principio contributivo*, as pessoas que exercem atividade remunerada participam do financiamento dos custos sistêmicos e, por isso, são titulares de expectativas e direitos a prestações, em alguma proporção. Aí estão os empregados do setor privado, os trabalhadores rurais, os funcionários públicos celetistas (aqueles que possuem contratos regidos de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) os contribuintes autônomos, isto é, aqueles que contribuem de forma espontânea para a Previdência Social, como, por exemplo, os profissionais liberais, os trabalhadores. (BRASIL, 2012, p. 30). Isso, à primeira vista, seria o que distingue a Previdência Social daquele outro ramo da Seguridade Social que é a Assistência Social (CRFB, Art. 6º.; Art. 203) (BRASIL, 1988), já que está é caracterizada pela gratuidade do atendimento universal a pessoas *desamparadas*, ou seja, que se encontrem em situação de *alto risco social*, e que nunca hajam contribuído financeiramente para o custeio do sistema.

Muito embora essa dicotomia tenha bases constitucionais, diferente dos sistemas clássicos de *seguro social* orientados pela relação contratual entre contribuição e benefícios, a Previdência Social no Brasil não é custeada exclusivamente pelas receitas de segurados, mas por contribuições de trabalhadores, empresas e Estado, em proporções variáveis. O regime jurídico da Previdência Social, ao menos o que está constitucionalmente estabelecido é mais do que um mero sistema de *seguro social*. É uma organização administrativa de políticas públicas de natureza distributiva e protetiva da dignidade das pessoas. É, por isso, um complexo subsistema de direitos constitucionais fundamentais prestacionais regido pelos princípios constitucionais da seguridade social. E como tal, existe para ser eficaz, ou seja, para *proteger* os titulares que puderem ser atribuídos, de modo constitucionalmente adequado, às *hipóteses fáticas básicas* do subsistema.

É em face disso que neste trabalho se argumenta pela revisão do atual *status* previdenciário do trabalhador rural diarista (o *boia-fria*). Sua posição atual, de contribuinte individual da Previdência não é correta. Pessoas que exercem suas atividades profissionais nessas circunstâncias são titular *especial* de direitos a benefícios previdenciários. Do modo como se vai explicar, essa categoria de trabalhadores deve ser reconhecida como *segurado especial*, visto que só esse entendimento é compatível com a correta visão do direito previdenciário como parte do sistema de direitos fundamentais, ou seja, como subsistema orientado pelos princípios do sistema constitucional de *seguridade social*.

2 BOIAS-FRIAS

Sabe-se que o “*boia-fria*” é um trabalhador que vive, ou já viveu, no campo; tem pouca educação formal e nenhuma educação profissional. Sua rotina típica é composta por jornadas laborais que se iniciam na madrugada. Durante o dia de trabalho, esse trabalhador alimenta-se de comida preparada em casa e que é transportada ao local de trabalho. É daí, como se sabe, que vem o epíteto pejorativo de trabalhadores com “boias-frias”, ou seja, trabalhadores rurais que se alimentam mal, que tem de comer refeições mal acondicionadas e preparadas muito tempo antes do horário regular das refeições. Refeições,

essas, que desaquecem, esfriam. Eis a “boia-fria”, ou seja, a comida fria; eis também “o” *boia-fria*, como sinônimo de “*comedor de comida fria*”. O típico trabalho realizado por esse trabalhador, em todos os ramos agrícolas, envolve o plantio, serviços de capina, poda, colheita de gêneros agrícolas, desbrota. O contrato informal de trabalho normalmente é o de diarista, podendo ser, igualmente, de empreitada. Essas circunstâncias profissionais são amplamente conhecidas da imprensa¹ e também da jurisprudência.² Mas que tipo de trabalhador rural é o *boia-fria* para o direito social brasileiro, em especial para o direito previdenciário infraconstitucional: afinal, que direitos previdenciários a *lei* lhe estendeu?

A partir da entrada em vigor da Lei 9.063/1995, que deu nova redação ao Art. 143 da Lei 8.213/91, o *trabalhador rural* (conceito legalmente aberto) passou a ser definido como *segurado obrigatório* do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em vista disso, muitas decisões judiciais³ passaram a atribuir ao trabalhador *boia-fria* o *status* de *trabalhador rural*. Portanto, passaram a referendar, por critérios dedutivos, o entendimento de que a lei estabeleceu ao *boia-fria* os mesmos direitos e deveres estabelecidos a todos os trabalhadores rurais, indistintamente.

Esse entendimento tem gerado uma importante consequência para a eficácia dos direitos a prestações previdenciárias desses trabalhadores: uma vez atribuído, pela lei e pela jurisprudência, o *status* de *segurado obrigatório* do sistema de direitos previdenciários, o trabalhador rural *boia-fria* - para exigir as prestações previdenciárias previstas como *benefícios previdenciários* - deve *comprovar* o exercício da atividade rural, ainda que descontínua. Quer dizer, *boias-frias*, como quaisquer outros trabalhadores rurais, não têm direito a nenhum *abrandamento* das exigências de produção de prova material no momento em que necessitam comprovar *o tempo e o tipo* de atividade laboral que exerceram. Disso se segue que para receber prestações pecuniárias da Previdência, tais como o benefício da aposentadoria, esse trabalhador deve reunir uma *consistente produção probatória* de sua condição e do cumprimento dos requisitos temporais previstos em lei.

3 IGUAL PROTEÇÃO LEGAL COM EQUIDADE

Os direitos fundamentais a prestações previdenciárias, apesar de serem formalmente reconhecidos como *direitos humanos* desde 1952, ano em que foi aprovada a Convenção n. 102, da OIT, chega ao meio rural do Brasil apenas durante o período do regime militar, ou seja, quarenta e oito anos após ser implantada na área urbana. Chega, porém, com caráter nitidamente assistencialista. De fato, os benefícios eram extremamente limitados quanto ao valor (meio salário mínimo) e discriminatórios quanto à titularidade (somente o chefe de família, portanto, o homem). Em comparação a isso, a Constituição da República, de 1988, é um divisor de águas. O novo texto estabeleceu vários dispositivos que representam importantes avanços na direção de um *regime jurídico da proteção previdenciária com equidade*, ou seja, com sério interesse numa interpretação não restritiva

¹ PARA... (2005).

² Brasil (2011).

³ Brasil (1995); Paraná (2011); São Paulo (2012); Paraná (2012); ARESP 204206-PR, RESP 1320965-PR.

do princípio da *equidade*,⁴ sempre formulado no direito constitucional brasileiro pela cláusula constitucional de que “*todos são iguais perante a lei*”.⁵

Muito embora o método de *análise do texto* constitucional tenha muitas limitações e, por isso, seja útil exclusivamente para promover uma compreensão *minimalista* e *aproximada* do que sejam os tipos, conteúdos e extensão definitiva dos direitos constitucionais, ainda assim a análise detida do Art. 201 desse recente direito fundamental a prestações previdenciárias é indispensável para a construção de uma teoria dogmática dos direitos fundamentais do Brasil (ALEXY 2008, p. 33; SARLET, 2010).

O texto constitucional brasileiro, na Seção III do Capítulo dedicado à Seguridade Social, revela que todos os bens jurídicos protegidos pelo regime geral dos direitos a prestações da Previdência Social orbitam em torno de duas *hipóteses fáticas genéricas: eventos causadores de debilidade da saúde; e eventos causadores de redução significativa do nível de renda*. Primeiramente é preciso ver, por seu peso no contexto constitucional, o conteúdo específico de cada uma dessas duas hipóteses fáticas básicas. O legislador constituinte prescreveu algumas circunstâncias específicas que, certamente, não definem o conteúdo, o sentido nem o alcance dos direitos fundamentais a prestações previdenciárias, mas é igualmente certo que são hipóteses fáticas mais específicas e que, por isso, conferem maior densidade semântica às duas hipóteses fáticas básicas.

Quanto às hipóteses fáticas especificamente relacionadas com *eventos causadores de debilidade da saúde*, o texto constitucional estende a proteção do sistema geral de Previdência a dez categorias de titulares⁶ de direitos subjetivos, visto que todos são afetados por eventos debilitadores das condições de saúde. Os titulares desses direitos são:

- a) mulheres gestantes;
- b) recém-mães (Art. 201, II);
- c) trabalham em ambiente insalubre;
- d) trabalham em ambiente perigoso (Art. 201, § 1º.);
- e) estão expostos a algum tipo de risco de acidente de trabalho;
- f) sofrem acidente de trabalho (Art. 201, § 10º);
- g) acometidos por doenças (laborais ou de outra natureza) (Art.201,I);
- h) portadores de deficiência (Art. 201, § 10º);
- i) perderam a capacidade para o trabalho (invalidez para o trabalho) (Art. 201, I);
- j) saúde física debilitada;
- k) idade avançada (Art. 201, I).

Ao lado desses, há os sujeitos protegidos pela segunda *hipótese fática básica* dos direitos fundamentais a prestações previdenciárias. Agora a proteção se estende não aos afetados por *eventos causadores de debilidade da saúde*, mas a *eventos causadores de*

⁴ Também conhecido como princípio da diferença, ou seja, que enuncia o dever moral de tratar as situações e pessoas diferentes, de modo especial, a fim de não criar para elas nenhum tipo de ônus desproporcional às suas circunstâncias. Ver: Rawls (1996, p. 16).

⁵ Ver, CF-88, Art. 5º, caput; CF-1967 Art. 150, § 1º; CF-1946 Art. 141, § 1º.

⁶ A atribuição de titularidade desses direitos é indireta, visto que o texto descreve, em geral, eventos, e não titulares).

redução significativa do nível de renda. Essa hipótese fática básica prevê eventos específicos que afetam a renda familiar dos titulares e que a reduzem a quantia *insuficiente* para adquirir o mínimo existencial familiar. Por isso o texto constitucional estende a proteção do sistema geral de Previdência a outras dez categorias de titulares de direitos subjetivos a prestações previdenciárias, visto que todos são afetados por eventos que reduzem significativamente o nível de renda familiar. São eles:

- a) os que exercem atividades em regime de economia familiar, categoria à qual estão especificamente incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (Art. 201, § 7º. II);
- b) professores do sistema de educação infantil (Art. 201, § 8º);
- c) professores do sistema de educação fundamental (Art. 201, § 8º);
- d) professores do sistema de ensino médio (Art. 201, § 8º);
- e) trabalhadores de baixa renda (Art. 201, § 12º);
- f) dependentes de segurados de baixa-renda (Art. 201, IV);
- g) pessoas sem renda própria, pertencentes a famílias de baixa renda, e que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência (Art. 201, § 12º);
- h) pessoas que perderam, abruptamente, seus ganhos habituais são uma subcategoria de pessoas afetadas pelo fato básico da redução significativa de seu nível de renda.

Quanto a esses, o texto constitucional inclui formalmente:

- a) desempregado involuntário;
- b) os dependentes de segurado de baixa renda recluso no sistema prisional;
- c) os dependentes de segurado falecido.

Em relação ao direito fundamental à igual proteção das leis, a Carta de 1988 foi ainda mais específica em relação aos direitos dos trabalhadores e residentes em zonas urbanas e rurais. Estendeu a *igual* proteção formal a todos os trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais, e do seguinte modo:⁷ quanto à igualdade *em sentido estrito*,⁸ a Constituição estabeleceu a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços de seguridade social às populações urbanas e rurais; equiparou a validade do tempo trabalhado em atividade rural e urbana, para fins de contagem do tempo de contribuição previdenciária; igualou os trabalhadores urbanos e rurais na titularidade de direitos fundamentais do trabalho, inclusive quanto a prazo prescricional para ajuizar reclamatória trabalhista; reconheceu idênticos direitos de estabilidade no emprego para representantes de sindicatos urbanos e rurais; admitiu a representação de produtores e trabalhadores rurais na

⁷ Ver, CRFB, Art. 194, § único, II; Art. 201, § 7º., II e § 9º.; ver tb. Art. 7º. caput; Art. 7º, XXIX; Art. 8º, VIII; Art. 187, caput; ADCT, Art. 62; Art. 9º. da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional com status de Emenda à Constituição, cfe. Decreto-Legislativo 186/2008.

⁸ Tratar os iguais de forma igual.

formulação das diretrizes nacionais de política agrícola; determinou a criação do SENAR, a fim de que trabalhadores rurais pudessem ter acesso à escolas técnicas de formação semelhantes ao SENAC e SENAI, que atendem as necessidades do comércio e indústria em centros urbanos. Além dessas hipóteses de igualdade estrita, a Constituição da República dispõe, em vários dispositivos, condições mais favoráveis ao trabalhador rural exerça seus direitos, quer dizer, a Carta também cuidou de instituir relações de igualdade *como equidade* para definir o modo correto de proteger a condição especial do trabalhador rural. Por isso é que reduziu, em cinco anos, a idade mínima para trabalhadores rurais de ambos os sexos demandarem aposentadoria; por isso, também, que estabeleceu uma base de cálculo diferenciada para trabalhadores rurais pagarem contribuição à seguridade social; por isso que imunizou a pequena propriedade rural trabalhada pela família contra possibilidade de penhora; e imunizou da possibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária e, também, do Imposto Territorial Rural as pequenas glebas rurais exploradas pelo pequeno e exclusivo proprietário rural (isto é, o que não possua outro imóvel).

Além dessas indicadas acima, há outras evidências de que existem *diretrizes* claras na ordem jurídica brasileira para haja *discriminação positiva* em face do pequeno trabalhador rural. Veja-se o caso do estabelecimento, via legislação ordinária, de presunções diferenciadas, porém compatíveis com as circunstâncias do trabalho rural, de comprovação de fatos e atos requisitados pela lei para o recebimento de prestações previdenciárias. Por exemplo, as facilidades para comprovação da atividade rural, critério exigido em substituição à comprovação de contribuição, que é essencial quanto aos demais segurados. Além disso, três categorias de trabalhadores rurais foram criadas pela legislação infraconstitucional: os contribuintes individuais (diaristas, bóias-frias, eventuais), os empregados rurais e, os segurados especiais (que trabalham em regime de economia familiar). O tratamento equitativo, neste caso, corresponde à correta atenção da legislação às particularidades circunstanciais de cada um desses trabalhadores e a definição de deveres e direitos proporcionalmente não excessivos.

A entrada em vigor dessa legislação ordinária causou impacto social e econômico no meio rural. Os benefícios previdenciários, além de garantir a sobrevivência de seus titulares, melhoram a qualidade de vida e incrementam a produção agrícola, gerando mais renda às famílias de produtores rurais de médio e pequeno porte. O dado mais significativo que atesta a importância das medidas de *igual proteção com equidade* para a área rural é que a Previdência foi responsável por uma redução de 11,3% no nível de pobreza nesse meio, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que significa que 18,1 milhões de pessoas deixaram de ser, tecnicamente, pobres.

Nesse cenário, as principais mudanças que as normas advindas da evolução constitucional da Carta Magna de 1988 e das leis 8.212/91 e 8.213/91 trouxeram ao cenário brasileiro, quais sejam:

- a) equiparação de condições entre homens e mulheres para acesso aos benefícios previdenciários (na legislação anterior era específico para o chefe da família que era o homem);

- b) redução do limite de idade para aposentadoria por idade (60 anos para homens e 55 para mulheres no meio rural, enquanto que no meio urbano ficou estabelecido a idade de 65 anos para homens e 60 para mulheres);
- c) estabelecimento de um piso de aposentadorias e pensões no valor de um salário mínimo (o regime anterior estabelecia teto em meio salário mínimo para o público do Funrural e pensões limitadas a 30% do benefício principal);
- d) a carência para o acesso aos benefícios dos trabalhadores rurais passou a ser medida em tempo de atividade rural e não em tempo de contribuição, como é para os urbanos.

Apesar dos conflitos e contradições existentes quanto à noção de meios-e-fins constitucionais e legais, pode-se sustentar, que o direito constitucional brasileiro, pós-1988, fez evoluir a concepção de *igual proteção social com equidade* em matéria de benefícios previdenciários. Isso é facilmente identificado pela análise do novo contexto normativo mais favorável à proteção das pessoas que vivem e trabalham na zona rural e mais sensível às particularidades circunstanciais desses sujeitos de direito.

4 “BOIA-FRIA” E O DIARISTA RURAL

O trabalhador rural que presta serviços eventuais a pessoa(s) ou empresa(s) rural(is) é uma categoria específica, porém *ordinária*, de titular de direitos a prestações previdenciárias. Esse *status* é assim reconhecido pela legislação e, inclusive, pelo INSS⁹. O trabalhador rural eventual é um segurado contribuinte individual. Segurados dessa categoria, ainda que eventuais, são do tipo *ordinário* em vista das condições estabelecidas pela legislação infraconstitucional para que provem o tipo e o tempo de sua atividade laboral. Contudo, os “*bóias-frias*”, tanto quanto os demais tipos de “*safristas*”, ainda que não sejam trabalhadores diaristas rurais *ordinários*, estão sujeitos às mesmas restrições probatórias exigidas para o trabalhador rural ordinário. Quer dizer, têm os mesmos embaraços procedimentais para produzir prova material de sua atividade laboral perante o INSS. Todavia, essa situação os afeta mais intensamente, ou seja, são mais seriamente afetados pela condição estabelecida no § 3º do Art. 55, da Lei 8.213/91¹⁰ que veda o abrandamento da produção probatória perante o INSS.

A regra do direito à aposentadoria por Idade do Segurado Especial é: ter 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e cumprir a carência legal de 180 (cento e oitenta) contribuições, desde que faça prova material, ainda que superficial, do exercício de suas atividades em regime de economia familiar. A comprovação do tempo de serviço - e aí está incluído o efetivo exercício de atividade rural - produzirá efeitos quando

⁹ Lei 8.212, Art. 12, V, g; INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010, Art. 6o, XXI; DECRETO Nº 3.048 - DE 06 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 7/05/1999, Art.9o,V,e

¹⁰ Lei 8.213/91, Art. 55 § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

baseada, pelo menos, em início de prova material, como dispõe o referido artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, Abrandamentos são admitidos apenas no caso de segurados especiais.

Quando se fala que a comprovação do efetivo exercício da atividade rural far-se-á, pelo menos, com base em “início de prova material”, tem-se em vista que a própria Lei dos Benefícios prevê, no artigo 106, alguns documentos, os quais, por estarem enumerados em lei, são reconhecidos como “*prova plena presumida*”, isto é, não carecem de corroboração por prova testemunhal. Os documentos admitidos como prova material *suficiente* são os seguintes: contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Dessa forma, se o trabalhador rural possuir algum dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 9.213/91, terá uma “*prova plena presumida*” do efetivo exercício de atividade rural. Outro documento que não esteja na referida relação poderá ser considerada como *início de prova material*, porém, para produzir efeitos, dependerá de corroboração pela prova testemunhal (CASTRO, 2010, p.155-156).

As particularidades da condição do “*bóia-fria*” começam no tipo de relação que têm com seu empregador. A maioria desses trabalhadores rurais desconhece a identidade do tomador do serviço ou mesmo dos intermediários. São contratados apenas quando surge uma oportunidade de trabalho, por isso, migram regularmente de propriedade em propriedade, em busca de mais trabalho e renda. Assim, o maior problema enfrentado por esses trabalhadores rurais “*bóias-frias*” é a comprovação documental dessa condição.

Muitos tribunais, em nome da *equidade*, têm relativizado - ainda que em casos pontuais e, assim, de modo não uniforme - o alcance da condição denominada de “*início de prova material*”. Por início de prova material já há jurisprudência entendendo todo e qualquer documento que possa servir para comprovar a condição de agricultor. Por isso, além de notas fiscais de produtor, comprovante de pagamento de ITR, prova de titularidade de imóvel rural, poderão servir certidões de casamento, nascimento dos filhos e óbitos, onde conste a profissão de agricultor, boletins escolares dos filhos, ficha de atendimento na rede pública de saúde, cadastro no setor de Assistência Social e/ou de Agricultura Municipal como agricultor, comprovante de pagamento de sindicato rural, taxas pagas para instituições religiosas onde conste o endereço como sendo “interior”, endereço em internações hospitalares, endereço em processo judicial, etc.. Também se tem entendido que o segurado pode

apresentar documentos em nome de terceiros que façam parte do seu núcleo familiar, como pais, cônjuge, filhos e sogros. Todos estes documentos, analisados conjuntamente com a prova testemunhal e o depoimento pessoal do segurado, podem ajudar a possibilitar um juízo de valor seguro ao julgador acerca da prova da sua condição de agricultor.

Este entendimento decorre da interpretação extensiva do §1º do art. 11 da Lei 8.213/91, que define como sendo “regime de economia familiar aquele em que os seus membros exercem em condições de mútua dependência e colaboração”.

Quanto à prova testemunhal, é dominante na Jurisprudência o entendimento de que a eficácia da prova material pode ser ampliada por testemunhas, mas a utilização exclusiva dessa forma não é suficiente para demonstrar o exercício da atividade. Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para obtenção de benefício previdenciário”. Entretanto, tal exigência vem sendo relativizada, tendo-se em vista as peculiaridades que envolvem a categoria “boias-frias” ou “safristas”. Veja-se, por exemplo, esta decisão do Superior Tribunal de Justiça que se vale da técnica da ponderação de bens e da proporcionalidade para abrandar a importância da prova documental no caso dos *bóias-frias*:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente *sobre parte do lapso temporal pretendido* não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

5 A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO DIARISTA RURAL

Tendo em vista a *precedência relativa* dos bens jurídicos fundamentais mais rigidamente protegidos pelo texto constitucional, notadamente os estabelecidos nos Arts. 1o. da Constituição da República, sobretudo o disposto no inciso III (dignidade da pessoa

humana), somados aos preceitos fundamentais do Art. 34, VII, b (direitos da pessoa humana); do Art. 60, § 4, IV (direitos e garantias individuais) e do Art. 170, caput (existência digna conforme os ditames da justiça social), qual seria o modo *correto* de interpretar os dispositivos constitucionais da *universalidade*, *uniformidade*, *seletividade*, *equidade na forma de participação do custeio* (Art.194), e da *equidade na forma de inclusão* (Art. 201), todos regentes dos direitos fundamentais da seguridade social brasileira? Será possível admitir, nesse contexto normativo, que a interpretação correta seja a que imponha restrições iguais a titulares de um mesmo direito a prestações, mas que estejam em situação essencialmente diferente? ou seja, uma interpretação que possa dispensar os efeitos da *regra da equidade* em circunstâncias fáticas que reclamam tratamento diferenciado para assegurar uma solução justa?

O regime constitucional de prestação previdenciária, como antes visto, está inteiramente regido pelo propósito de promoção da igualdade, com *equidade*, para atender populações urbanas e rurais, *segundo suas particularidades*. A Constituição da República, como amplamente demonstrado neste trabalho, estendeu aos trabalhadores rurais a mesma proteção previdenciária básica que protege trabalhadores urbanos, porém, com várias exigências mais favoráveis aos trabalhadores rurais, justamente pelas suas particulares características de renda, de instrução e de costumes. Quer dizer, o regime constitucional da igualdade reconhece diferenças relevantes entre os segurados e, desde logo, protege-as de modo diferenciado, a fim de assegurar *proteção proporcional* às situações específicas dos seus titulares. Essa é, realmente, a forma correta de concretizar os direitos constitucionais previdenciários: procurando garantir a proteção eficaz, ainda que diferente, quando as circunstâncias fáticas exigem.

Muito embora esse seja o regime jurídico formalmente estabelecido no direito constitucional brasileiro, o regime infraconstitucional de direitos previdenciários não condiz com ele. Impõe condições excessivas ao trabalhador *boia-fria* para que seja alcançado pelos deveres prestacionais do Estado. A injustiça desse modelo é que o regime infraconstitucional reconhece as circunstâncias diferenciadas da pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado (urbano ou rural) próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de produtor, explore atividade agropecuária, inclusive de seringueiro e pescador artesanal. Tanto é assim que essa descrição corresponde ao que a Lei 8.212, Art. 12, VII, estabelece como *segurado especial* da previdência. Mas para este *segurado especial*, a Lei fixou o dever de pagamento de contribuição previdenciária apenas se ele comercializar o resultado de sua produção rural, uma vez que o fato gerador da contribuição obrigatória é a comercialização do produção.¹¹ Ou seja, se esse produtor rural não vender a sua produção, mas antes disso, utilizá-la para substância, estará isento do pagamento da contribuição obrigatória.

O que se argumenta neste trabalho é que as circunstâncias fáticas descritas na Lei 8.212/91, Art. 12, VII, para descrever as circunstâncias fáticas do produtor rural são essencialmente semelhantes às circunstâncias reais do trabalhador *boia-fria*. Também este

¹¹ CF art. 195, § 8º e Lei 8.212/91, art. 25, inciso I.

retira o seu sustento, e o de sua família, da atividade laboral rural de pequeno porte. E mais, a atividade de trabalhador rural eventual (boia-fria/ diarista/ volante/ safrista) é assemelhada à dos produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, conforme previsão do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, na redação anterior à Lei n.º 11.718/08. Contudo, o “boia-fria” não é titular da *isenção* conferida ao segurado especial que não comercializa sua produção. E esse é um grave erro do modelo brasileiro de proteção social *equitativa*. Primeiro por que não garante um tratamento igual a duas situações que são essencialmente semelhantes; segundo porque não garante um tratamento diferenciado, porém positivo, para os *boia-frias*, apesar de sua condição de trabalho rural de baixa renda.

A nova Lei do trabalho rural avançou nas hipóteses em que é possível o reconhecimento do tempo de atividade como segurado especial. Essa norma permitiu uma ampliação da cobertura previdenciária muito mais ampla da praticada até então pelo INSS. Desta forma, não tem sentido ético-jurídico estabelecer idênticas restrições ao hipossuficiente e frágil trabalhador rural boia-fria. Ao negar-lhe o direito a percepção de um benefício previdenciário, qualquer que seja ele, seja uma aposentadoria por idade, benefícios por incapacidade, salário maternidade, pensão por morte, auxílio reclusão, independente de contribuição, de modo a assegurar a satisfação do seu direito fundamental à previdência, previsto constitucionalmente.

De acordo com o Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Os segurados especiais e assemelhados, dentre eles o diarista rural, somente contribuem com uma alíquota sobre o resultado da comercialização dos produtos cultivados. Os conceitos utilizados para definir aqueles que laboram no meio rural e dele tiram seu sustento podem ser utilizados por qualquer pessoa, seja ela um trabalhador da atividade rurícola, segurado especial, arrendatário, meeiro ou diarista rural. Sendo necessário que todos os tipos rurais sejam exercidos por ele próprio e somente naquela atividade, de preferência, em conjunto com seu núcleo familiar, ainda que, não seja absolutamente obrigatório, como vem sendo o entendimento da doutrina e jurisprudência dominantes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho é uma crítica às concepções de igualdade adotadas pelo INSS e pelo Poder Judiciário para interpretar a legislação previdenciária aplicável ao trabalhador rural “boia-fria”. É, na realidade, uma crítica aos fundamentos *igualitaristas* adotados por parte do Poder Judiciário no enfrentamento dos casos difíceis implicados com esse titular específico de direitos a prestações pecuniárias da Previdência Social. Nesta linha, procurou-se esclarecer que o regime constitucional brasileiro de direitos de seguridade social é muito sensível à ideia base da *proteção igual e equitativa* das expectativas e dos direitos subjetivos de seus titulares. E mais, que essa ideia base se justifica como *correta interpretação* da precedência relativa da *dignidade da pessoa humana* no contexto normativo dos direitos fundamentais da seguridade social do Brasil.

A Constituição da República exige o devido respeito moral às pessoas. E segundo suas circunstâncias. Toda a fundamentação da força normativa dos direitos humanos e dos direitos fundamentais vigentes no Brasil gira em torno dessa ideia central. Essa leitura (a correta) do sistema brasileiro de direitos constitucionais reclama um olhar adequado, portanto, para a proteção das liberdades específicas e para os direitos a prestações protetivas e distributivas (fundadas no ideal de igualdade) desta democracia constitucional.

Os trabalhadores diaristas rurais “*bóias-frias*” tem o direito a serem protegidos como segurados especiais, isto é, com igualdade segundo suas circunstâncias particulares. Os direitos sociais constitucionais tornaram-se direitos subjetivos e, nessa medida, podem ser exigidos judicialmente segundo a correta interpretação da Constituição Federal. Essa forma de proteção decorre da importância que o constituinte originário atribuiu à proteção *equitativa* do trabalhador rural e, assim, cabe ao Poder Judiciário o dever de garantir a efetividade desse direito.

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/91 foi recentemente alterado pela Lei nº. 11.718/08, e tratou dos pormenores do enquadramento do segurado especial, disciplinando algumas situações de fato impeditivas para a configuração desta categoria, porém, sempre preservando o intuito maior do legislador constitucional. A rigor, o texto original e sua recente alteração refletem a preocupação do legislador em conservar na categoria de segurados especiais somente àquelas pessoas que, efetivamente trabalhando na terra, dela extraem sua subsistência, mediante trabalho individual ou em grupo familiar, sem cunho empresarial ou meramente acessório. Essa é a razão pela qual o legislador afasta a condição de segurado especial daqueles que sobrevivem de outra fonte de renda, bem como exige a participação efetiva dos membros do grupo familiar no trabalho rural, não bastando possuir residência ou modo de vida rural. É claro que o legislador ficou atento às situações em que o segurado especial, por questões transitórias, necessita de contratação de mão-de-obra, ou utiliza sua porção de terra para outros fins. Estas situações não descaracterizam a condição de segurado especial, desde que presente o caráter temporário, pontual, evidenciando que o rurícola não intencional se afastar da lide campesina. O mesmo raciocínio se aplica àquele que se dedica ao sindicalismo ou à candidatura eleitoral como Vereador, porém, a lei exige a pertinência temática quanto a essas atividades: deve se relacionar à luta pelos interesses dos trabalhadores rurais.

Ainda que a Previdência Social tenha um caráter contributivo, visto que essa é uma condição inexorável de seu custeio, tem também um caráter prestacional e protetivo articulado com a proteção contra a pobreza absoluta, a dignidade humana. Para segurados especiais, trabalhadores rurais, não há previsão de forma diferenciada de contribuição. Se antes da promulgação da Constituição da República e da publicação da Lei 8.213/91, o trabalhador rural não pertencia ao regime geral de previdência dos trabalhadores, atualmente, a forma de proteção é rica de contornos constitucionais. O legislador ordinário, pautando-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana devem criar soluções normativas específicas para estes trabalhadores se beneficiarem das prestações sociais devidas.

Considerando que se trata de comando constitucional expresso, sendo estas normas de cunho assistencialista dentro de um regime contributivo previdenciário, devem ser

aplicadas, precipuamente porque o entendimento anterior não se coaduna com os valores supremos assegurados pelo Estado Constitucional, o dever da proteção dos direitos humanos, principalmente os fundamentais, levando-se em consideração o elenco das normas previdenciárias aplicadas ao trabalhador rural e a diversidade de situações que encontramos na prática do labor rural, o que nos faz buscar uma formula que procure adequar a norma à realidade fática do mundo rural, como forma de garantir a eficácia do direito e da dignidade do trabalhador diarista rural.

Equality and equity in the interpretation of fundamental rights of pensions: the case of rural workers day laborers

Abstract

This article aims to get the concept and placement of the farmer and rural laborer insured especially considering those who live or lived in the countryside, with little or very little schooling, laboring agricultural specific activity, albeit with little or no documentary evidence the effective exercise of the activity. To develop the theme, there will be analyzing the prospects of rural workers against the Social Security of Brazil, in the present context, taking into account the modernization of Justice on the subject, but considering, above all, the constitutionally guaranteed right Federal Constitution of 1988, the principle of human dignity. You should also take into account the concern of the constitutional legislator who wanted to protect, especially the disadvantaged sections, giving them the constitutionally guaranteed rights, not regulated by Ordinary Law, but in our present legal system, so we can use it in favor of that category, the worker comes here specifically rural laborer.

Keywords: Unformal farm worker. Constitutional Protection. Fundamental Rights. Dignity.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BAEZ, N. L. X.; LEAL, R. G.; MEZZAROBA, O. *Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais*. São Paulo: Conceito, 2010.

BERWAGNER, J. L. W. *Previdência Rural: inclusão social*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BEVERIDGE, W. *Social Insurance and allied services*. London: Majesty's Stationery Office, 1942.

BRASIL. *Constituição*. República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. In: MANNRICH, Nelson (Org.). *Mini Códigos*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008a.

_____. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: MANNRICH, Nelson (Org.). *Mini Códigos*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008b.

_____. Lei n. 11.718, de 09 de novembro de 2006. Prorroga, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no artigo 143, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 nov. 2006.

_____. Lei complementar 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 maio 1971.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Orçamento Federal ao alcance de todos: projeto de lei orçamentária annual*. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 149, de 07 de dez. de 1995. Prova Testemunhal, atividade rurícola, benefício previdenciário. *Diário Eletrônico da Justiça*, Brasília, DF, 18 dez. 1995.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. *Acórdão 0012716-37.2010.404.9999*, de 25 de janeiro de 2011. Concessão de aposentadoria rural por idade. Segurado especial. Boia-fria. Requisitos preenchidos. Antecipação de tutela. Relator: João B. P. Silveira. Decisão em 25 jan. 2011, Brasília, DF, 25 jan. 2011.

COIMBRA, J. R. *Direito previdenciário brasileiro*. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 1997.

COMPARATO, F. K. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2003.

DELGADO, G.; CARDOSO JUNIOR, J. C. *A universalização de direitos sociais no Brasil: a previdência rural nos anos 90*. Brasília, DF: Ipea, 2000.

DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DWORKIN, R. *A Justiça de Toga*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FLEURY, S. A seguridade social e os dilemas da inclusão social. *RAP - Revista de Administração Pública*, v. 3, n. 39, maio/jun. 2005.

KRAVCHYCHYN, J. L.; LAZZARI, J. B. *Prática processual previdenciária, administrativa e judicial*. 2. ed. São Paulo: Conceito, 2010.

LEITE, C. B. *A proteção social no Brasil*. São Paulo: LTr, 1972.

MARTINS, S. P. *Fundamentos de Direito da Seguridade Social*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORELLO, E. J. *Os trabalhadores rurais na Previdência Social: tipificação Nações Unidas. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, 1976.

NASCIMENTO, M. A.; BOCHENEK, A. C. A aposentadoria rural do bóia-fria, volante, diarista, safrista: o dito trabalhador rural independente. Disponível em: <<http://juizadosespeciaisfederais.blogspot.com.br/2012/08/a-aposentadoria-rural-do-boia-fria.html>>. Acesso em: 15 set. 2013.

PARA associação, corte manual gera emprego digno. Folha de São Paulo, Ribeirão Preto, 18 set. 2005. Mercado. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1809200518.htm>>. Acesso em: 15 set. 2013.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial. *Acórdão n. AgRg no REsp 1057248 /PR*. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Órgão julgador: Quinta Câmara de Direito Criminal. Julgamento em 26 abr. Curitiba, 08 maio 2011.

_____. Tribunal de Justiça. *Agravo regimental no recurso especial*. Acórdão n. AgRg no REsp 1213305-PR. Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Prova exclusivamente testemunhal. Insuficiência. Necessidade de início de prova material. Relator: Ministro Jorge Mussi. Órgão julgador: Quinta Câmara de Direito Criminal. Julgamento em 28 fev. 2012. Curitiba, 08 mar. 2012.

RAWLS, J. A ideia de elementos constitucionais essenciais. In: RAWLS, John. *Liberalismo Político*. São Paulo: Ática, 2000.

_____. *Political liberalism*. Columbia: University Press, 1996.

_____. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. *AgRg no AgRg no Ag 1161240 /SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Decisão em 17 abr. 2012. São Paulo, 2012.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. O Estado Social de Direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, p. 1-23, 2010.

STRAPAZZON, C. L. Âmbito de proteção de direitos fundamentais de seguridade social: Expectativas imperativas de concretização. In: SARLET, Ingo Wolfgang; STRAPAZZON, Carlos Luiz. In *Constituição e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

